



CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE EXTENSÃO DE LIMINAR –
00657229220158140000

IMPETRANTE: Paulo Roberto Braga de Oliveira.

PACIENTE: Sidnei Gomes.

RELATORA: MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO.

EMENTA

Habeas Corpus Liberatório com pedido de extensão de liminar. Artigo 299, artigo 171, caput e artigo 304 todos do Código Penal e artigo 2ª da Lei 12.850/2013 e artigo 46 da Lei nº 9.605/98 (Estelionato, falsidade ideológica, uso de documento falso, lavagem de dinheiro, transporte ilegal de madeira, organização criminosa, interceptação de dados telemáticos sem autorização judicial). Extensão de benefício imputada ao co-réu Ênio Jouguet Barbosa. Impossibilidade. Ausência de similitude fática intrínseca, capaz de ensejar a plena aplicação dos preceitos do artigo 530 do CPP. A concessão deferida ao co-réu foi em relação a transcrição de inquérito policial, enquanto que no caso do paciente o magistrado em suas informações esclarece que a denúncia já fora ofertada e devidamente recebida, bem como individualiza a conduta do paciente colecionando extrato da narrativa constante da denúncia, conforme fls. 32/33 dos autos. Prisão Preventiva se mostra desproporcional. Substituição de medidas Cautelares Diversas da Prisão. Cabimento. Não se verifica tratar-se de paciente com maus antecedentes, eis que demonstrou apresentar condições pessoais favoráveis, eis que possui residência fixa, ocupação lícita e domicílio no distrito da culpa, não se demonstra perigoso para convívio à sociedade e não responde a outros processos criminais. Ordem concedida para substituir a prisão preventiva por outras medidas cautelares que serão imputadas pela autoridade inquinada coatora. Decisão por maioria.

ACORDAM, os Desembargadores das Câmaras Criminais Reunidas, por maioria de votos, vencidos os Desembargadores MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE, VÂNIA FORTES BITAR E LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR, em conceder a ordem impetrada para substituir a prisão preventiva por outras medidas cautelares que serão impostas pela autoridade inquinada coatora, nos termos do voto da relatora.

Desa. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO - Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de habeas corpus liberatório com pedido de extensão de liminar, interposto em favor de Sidnei Gomes, figurando como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito da Vara de Combate ao Crime Organizado da Comarca de Belém.

Narra a impetração que o paciente teve sua prisão preventiva decretada em 19/08/2015, a qual foi cumprida em 22/08/2015, pelo suposto cometimento dos crimes tipificados no artigo 299, artigo 171, caput e artigo 304 todos do Código Penal e artigo 2ª da Lei 12.850/2013 e artigo 46 da Lei nº 9.605/98.

Sustenta o impetrante que a custódia do coacto é desnecessária, uma vez que é primário, tem bons antecedentes, profissão definida e residência fixa.

Alega ainda que o decreto de prisão preventiva está desprovido de fundamentação válida, o que inclusive, no seu entender foi reconhecido no julgamento do habeas corpus do corréu Ênio Jouguet Barbosa (processo nº 0056756-43.2015.8.14.0000), relatado pelo Desembargador Raimundo Holanda Reis.



Afirma também que faz jus a substituição da prisão preventiva por outras medidas cautelares.

Por isso, pediu a concessão liminar da ordem a fim de lhe ser estendido o benefício da liberdade que foi concedido ao corréu Ênio Jouguet Barbosa para ser posto em liberdade ou ver a prisão substituída por outra medida cautelar, bem como a sua confirmação quando do julgamento definitivo do writ. Juntou documentos de fls. 06/25.

O processo foi distribuído a minha relatoria em 09/09/2015 (fls.27), momento em que reservei-me a análise da liminar pleiteada e solicitei informações a autoridade demandada.

As informações foram apresentadas as fls.32/33 dos autos, esclarecendo que a prisão preventiva do paciente foi decretada em virtude de representação formulada conjuntamente pela autoridade policial e Ministério Público, sendo distribuída para análise em 17/08/2015.

Em sede de inquérito policial apurou-se os crimes capitulados no artigo 299, artigo 171, caput e artigo 304 do Código Penal, artigo 46 da Lei 9605/98 e artigo 2º da Lei 12.850/2013, diante da verificação de condutas praticadas a partir da utilização fraudulenta dos Sistemas SISFLORA e SISDOF (Sistema de Documento de Origem Florestal).

Narra ainda que ao todo forma 23 empresas desbloqueadas acarretando a movimentação ilegal de 28.356,00m³ de madeira e um total de R\$10.736.715,66 (dez milhões setecentos e trinta e seis mil setecentos e quinze reais e sessenta e seis centavos). Sendo que 15 foram realizados durante o período de interceptação, tendo sido possível identificar o envolvimento dos denunciados e mais de 10 empresas.

Em 19/08/2015 o juízo decretou a prisão preventiva do paciente e dos demais denunciados, sendo esta cumprida em 23/08/2015, com fundamento na garantia da ordem pública, dada a gravidade concreta dos delitos em tese praticados e a evidente periculosidade dos agentes evidenciada pelo modus operandi empregado na prática delitiva, individualizando idoneamente a conduta de cada um dos acusados no grupo criminoso.

A denúncia foi ofertada em 04/09/2015 e recebida em 14/09/2015, na qual consta que em relação a individualização da conduta do paciente, que era chamado de animal, que tem envolvimento no desbloqueio das empresas DUPARA MADEIRA LTDA ME e MADEIREIRA SERRA DOURADO EIRELI-ME, com o uso de senha do Superintendente do IBAMA. Hugo Américo. E, mais, que durante o período de interceptação o paciente conversou sobre várias transações ilegais.

A seguir, diante das informações judiciais deneguei a liminar pleiteada (fls. 40).

Após, encaminhei os autos ao Ministério Público de 2º grau, que se manifestou, conforme parecer (fls. 42/45) da Douta Procuradora de Justiça Ana Tereza Abucater, pela denegação da ordem.

É o relatório.



V O T O

Inicialmente reconheço presentes os requisitos de admissibilidade da presente ação mandamental, conseqüentemente, passo a apreciação do pedido.

DA EXTENSÃO DO BENEFÍCIO

Quanto ao pleito de extensão do benefício, entendo incabível, pois embora a participação delituosa imputada ao co-réu Ênio Jouguet Barbosa seja igualmente de incomensurável gravidade ao meio ambiente e à sociedade, a concessão deferida ao co-réu foi em relação a transcrição de inquérito policial, e haviam dúvidas sobre a participação deste na associação criminosa, posto que tanto a autoridade policial como o juízo inquirido coator foram induzidos em erro pois o acusado mantinha empresa com mesmo nome de uma das firmas envolvidas na prática da fraude.

No entanto, no caso do paciente o magistrado em suas informações esclarece que a denúncia já fora ofertada e devidamente recebida, bem como individualiza a conduta do paciente colecionando extrato da narrativa constante da denúncia, na qual resta demonstrada a participação do paciente no envolvimento do desbloqueio das empresas DUPARA MADEIRA LTDA ME e MADEIREIRA SERRA DOURADO EIRELI-ME, com o uso de senha do Superintendente do IBAMA Hugo Américo. E, mais, que durante o período de interceptação o mesmo conversou sobre várias transações ilegais, conforme fls. 32/33 dos autos.

Nesse sentido, não há similitude fática intrínseca, capaz de ensejar a plena aplicação dos preceitos do artigo 530 do CPP.

DA APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO PREVENTIVA

Quanto a alegação de que o coacto faz jus à concessão das medidas cautelares diversas da prisão preventiva, por preencher todos os seus requisitos, entendo cabível, pois não se verifica tratar-se de paciente com maus antecedentes, eis que demonstrou apresentar condições pessoais favoráveis, eis que possui residência fixa, ocupação lícita e domicílio no distrito da culpa, não se demonstra perigoso para convívio à sociedade e não responde a outros processos criminais, recomendando-se a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP.

Neste caso, não se verifica qualquer evidencia de que o paciente represente perigo a ordem pública, nem que venha a frustrar a instrução criminal ou mesmo eventual aplicação da lei penal, bem como que este venha a continuar a praticar o crime em liberdade restrita a determinadas medidas cautelares, senão vejamos:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. CABIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS À PRISÃO.

1. Levando-se em consideração o direito fundamental à liberdade e a presunção de não culpabilidade, para que seja decretada a prisão preventiva, devem estar consubstanciados, concomitantemente, o *fumus commissi delicti*, o *periculum libertatis* e a ineficácia das medidas cautelares diversas da prisão. 2. Não se pode olvidar a gravidade dos delitos em razão dos quais os pacientes foram segregados, contudo a imposição de medidas cautelares alternativas mostra-se adequada. 3.



No caso dos autos, apenas os pacientes, dentre cinco denunciados, foram presos cautelarmente. Entretanto, da leitura da inicial acusatória, é fácil constatar que as condutas delitivas foram atribuídas de forma igual a todos os acusados, de forma que não está claro o motivo da diferenciação realizada. 4. O juízo singular noticiou que os pacientes são criminosos habituais, que insistem em perturbar a ordem pública e a paz social. Ocorre que tal afirmação foi feita de forma desconectada de qualquer dado concreto. Não houve, contrariamente ao que se exige como lastro de tão séria informação, a indicação de sequer um inquérito policial instaurado, tampouco de ação penal em curso. 5. Também é inválido o fundamento adotado quanto ao requisito da conveniência da instrução criminal. A mera possibilidade de os réus importunarem a vítima e as testemunhas, diante da ausência de elementos concretos, não se afigura idônea, sobretudo porque não foi decretada a prisão de três corréus acusados pelos mesmos fatos e que também poderiam, em tese, incomodá-las. 6. Em direção oposta, tem-se que os pacientes são primários, exercem atividades lícitas e regulares e se apresentaram voluntariamente à autoridade policial. 7. Ordem concedida parcialmente, para revogar as prisões cautelares e impor medidas cautelares alternativas.

(STJ - HC: 302052 GO 2014/0210443-9, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 21/10/2014, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/12/2014).

Outrossim, essas Câmaras Criminais Reunidas tiveram o mesmo entendimento em casos idênticos:

EMENTA: CRIMINAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA: DECISÃO – FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE – TRANSCRIÇÃO DO INQUÉRITO POLICIAL - MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. Não há nenhum elemento concreto que aponte para a possibilidade do paciente frustrar a aplicação da lei penal ou que representem risco à ordem pública, além de não tratar-se de pessoa com maus antecedentes, recomendando-se a aplicação de medidas cautelares previstas no art. 319, I, II, III, IV, V do CPP. Liminar ratificada. Habeas corpus concedido a corréu em sessão anterior, que encontrava-se na mesma situação processual do ora paciente. Concessão. Unânime.

(Processo nº 0056756-43.2015.8.14.0000 – Paciente Ênio Jouguet Barbosa – Rel. Des. Raimundo Holanda Reis, julgado em 28/09/2015)

Logo, diante da excepcionalidade da prisão e das especiais condições favoráveis do paciente, entendo possível a aplicação das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, concedo a ordem impetrada determinado a substituição da prisão preventiva por outras medidas cautelares a serem definidas pelo juízo inquinado coator, nos termos da fundamentação.

É como voto.

Belém, 19 de outubro de 2015.

Desa. Maria Edwiges de Miranda Lobato
Relator



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM
SECRETARIA CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
ACÓRDÃO - DOC: 20150401372141 N° 152558


00657229220158140000

20150401372141

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço: **Av. Almirante Barroso, 3089**

CEP: **66.613-710**

Bairro:

Fone: **(91)3205-3342**